

Os Pretos do Carmo diante do possível, porém improvável: uma análise sobre o processo de reconhecimento de direitos territoriais.

Deborah Stucchi e Rebeca Campos Ferreira

(Ministério Público Federal)

Introdução

As demandas inauguradas após a publicação do Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal relacionadas ao reconhecimento dos direitos territoriais de comunidades remanescentes de quilombos representam oportunidade para refletir a respeito da emergência de novas categorias de sujeitos de direitos e seus efeitos socioculturais e políticos, em várias escalas de aproximação, para os grupos em questão. Desde a sua publicação, em 1988, até o momento, 21 anos depois, tem-se refletido pouco a respeito dos impactos dos processos de reconhecimento sobre o cotidiano dos grupos beneficiados. O objetivo deste texto é, a partir do conjunto de referências obtidas no âmbito dos estudos antropológicos realizados no Carmo - bairro negro localizado no município de São Roque, interior de São Paulo - discutir como as exigências impostas pela regulamentação deste direito, formalizadas nas normas internas de órgãos públicos responsáveis pela execução da política de identificação e reinterpretadas nas falas e práticas de funcionários, técnicos ou burocratas, fixam determinados limites que se sobrepõem às formas de organização, representação e decisão próprias desses grupos.

O papel do Ministério Público Federal no acesso a direitos

O Ministério Público Federal está colocado no campo do reconhecimento dos direitos territoriais de populações afro-descendentes como órgão de fiscalização do cumprimento de atribuições relativas à titulação de terras por outros órgãos da administração pública, como o INCRA e os Institutos de Terra. A atuação do órgão está voltada a *acompanhar* a execução de medidas destinadas a assegurar acesso aos direitos territoriais, como a instauração dos procedimentos de identificação, a realização dos estudos necessários ao reconhecimento que irão revelar territórios de ocupação histórica e aqueles contemporaneamente reivindicados pelo grupo, as publicações de atos administrativos e a titulação das terras propriamente dita.

Em que pese os contornos deste papel, em situações específicas o Ministério Público Federal tem assumido para si a elaboração de estudos antropológicos em profundidade – que podem coincidir, no todo ou em parte, com os objetivos daqueles realizados pelos órgãos responsáveis pela titulação - com o objetivo de instruir sua atuação judicial e extrajudicial. Uma dessas situações ocorre no estado de São Paulo, com relação ao caso da comunidade

remanescente de quilombo do Carmo. Pelas especificidades do contexto em que está colocada, essa situação foi acolhida pela Procuradoria da República no Município de Sorocaba com o referendo da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o objetivo de se produzir laudo antropológico que deslindasse o processo de ocupação e de redução territorial ocorrido ao longo de dois séculos. Esse laudo teria a atribuição de apresentar o Carmo *contemporâneo*, sua organização enquanto grupo diferenciado constituído em base à identidade em uma abordagem de caráter etnográfico. Na época das decisões, avaliou-se que seria oportuno realizar os estudos necessários no âmbito mesmo do Ministério Público Federal já que a Fundação ITESP possuía quadro reduzido de profissionais e pouco depois passou a produzir os “*relatórios técnico-científicos*” por antropólogos contratados por períodos de três meses em *pregões* realizados pela internet. Por parte da Fundação Cultural Palmares, o estudo realizado havia levado à publicação de ato administrativo de reconhecimento por interesse cultural de uma área aproximada de 16 hectares. Ainda, na época, não estavam definidas as atribuições do INCRA quanto ao processo de titulação das comunidades remanescentes de quilombo e, posteriormente, quando já definidas, a atuação do órgão em São Paulo não chegou a ser destacada por sua agilidade.

Considerando que a atuação do Ministério Público Federal não se substitui à dos órgãos com atribuição executiva, a decisão de produzir o laudo internamente foi baseada na *cautela* de agir judicial ou extrajudicialmente, inclusive frente aos órgãos executivos, em base à orientação prévia, segundo uma perspectiva antropológica.

O bairro do Carmo, sua origem e o histórico de conflitos

O bairro do Carmo localiza-se na Estância Turística de São Roque, a 70 quilômetros de São Paulo. Dista aproximadamente 25 quilômetros do centro de São Roque e possui três vias de acesso principais: estrada do Carmo, estrada do Caetê e estrada do Vinho, recentemente pavimentadas pela prefeitura. Estruturado ao redor da capela de Nossa Senhora do Carmo, o bairro tem quase 700 moradores, segundo estimativas da própria comunidade. As suas 175 residências distribuem-se por 11 ruas não pavimentadas, exceto pequeno trecho da rua principal, denominada Nossa Senhora do Carmo. O bairro é constituído por grupos familiares intensamente relacionados entre si por laços de consanguinidade e de afinidade, bem como por obrigações recíprocas definidas por relações de compadrio e de vizinhança. A vida social é regrada pelo calendário religioso, esfera de onde também provém a base da identidade do grupo. Sendo as relações de parentesco e de compadrio traços marcantes da organização social do Carmo, é por meio da vida religiosa que ocorre a atualização que

perpassa todas as relações, consanguíneas e afins, de maneira a conferir sentido à existência, a orientar a vida no Carmo e a extrapolar a própria ocupação atual do território. Ressalte-se a relevância da família e do parentesco como a unidade central deste grupo e como base da sua vida social. O calendário religioso é regido pelo movimento de santos que também coloca movimenta as relações entre as famílias e entre pessoas tomadas individualmente, estabelecendo integração intensa entre as unidades constituintes da formação social comunitária. A maioria dos moradores do Carmo descende de Escravos de Nossa Senhora do Carmo, que pertenciam à Província Carmelita Fluminense, proprietária de uma fazenda de 2175 alqueires, desde o século XVIII, que servia à criação de animais e ao plantio de diversas culturas, atividades responsáveis pelo abastecimento dos conventos da Ordem. Não havia convento no local e os religiosos a administravam a partir de São Paulo, o que permitiu a relativa autonomia em que viviam os escravos da Santa. A área da fazenda era ocupada por escravos, que nela cultivavam não somente para servir à ordem, mas também para o sustento de suas famílias além de inserir-se no mercado local.

Todavia, as leis imperiais instituídas a partir da década de 1850 asfixiaram as ordens religiosas, impedindo o ingresso de novos frades. A Província Carmelitana Fluminense e outras ordens religiosas no Brasil foram submetidas à autoridade de visitantes apostólicos e suas atividades administrativas controladas por relatórios ministeriais. Desse modo, a Província Carmelitana Fluminense sofreu drástica redução em seu quadro administrativo, restando poucos religiosos para preservar vasto patrimônio, além de ter sofrido baixas na entrada de capital. A alternativa encontrada para a administração dos bens foram os arrendamentos de propriedades rurais e de escravos, por longos períodos. Nesse contexto, os escravos e a Fazenda do Carmo, da mesma forma que ocorrera em outras propriedades da Ordem, foram arrendados a proprietário de terras do vale do Paraíba, por meio de contrato que vigoraria por 20 anos, a partir de 1866. Na memória dos moradores, a origem do grupo é narrada como a ida das famílias, juntamente com a Santa, ao Bananal para pagar uma dívida da própria Nossa Senhora do Carmo, de quem eram servos. Ao retornar, puderam usufruir com liberdade das terras que já ocupavam. Portanto, a prestação de serviços no Bananal representou a *compra* das terras da Santa, que seriam preservadas pelos negros na condição de devotos. Ao retornar, puderam fazer uso das terras, como anteriormente ocorria, porém sem quaisquer influências da Ordem, que se encontrava em processo de reestruturação de seu quadro administrativo, agora sob o Brasil Republicano. De fato, com o pagamento da dívida da Santa, os pretos do Carmo puderam obter as terras na condição de livres, conforme narram.

Após reorganizada administrativamente, a ordem religiosa passa, na década de 1900, a cobrar valores referentes ao aluguel pela ocupação das terras, passando os ex-escravos da Santa à condição de arrendatários, enquanto continuavam a ocupar a quase totalidade da área da fazenda. No contexto da imigração estrangeira e da valorização das terras da cidade de São Roque, ainda hoje conhecida como a terra do vinho e da alcachofra, a Província Carmelitana Fluminense, empenhada em vender aquelas terras, separadas em lotes, a grandes proprietários e, tendo em vista que a presença dos negros era empecilho ao propósito, ajuizara ações de Força Velha Espoliativa a partir do ano de 1912. Suas pressões seguiram-se pela década, até que, em 1919, chamou em juízo aqueles ex-escravos e seus descendentes para propor acordo de compra ou despejo. Antes e após a abolição, bem como durante as décadas anteriores aos contratos de compra venda impostos, em 1919, pela Província Carmelitana Fluminense e celebrados com os descendentes de escravos, quando se estimava a existência também de '700 almas', os negros ocupavam aproximadamente 1900 alqueires de terras, equivalentes a uma área de 4.598 hectares. Após dois séculos de presença escrava e de décadas de permanência dos seus descendentes ocupando praticamente toda a extensão da Fazenda do Carmo em regime de trabalho familiar, para efeito da celebração dos contratos de compra e venda com a Província Carmelitana Fluminense, a área ocupada por cada família foi reduzida à quarta parte. A maioria foi despejada, migrando para municípios próximos ou continuou a ocupar áreas em família sem os respectivos títulos de propriedade. Os lotes titulados aos negros foram determinados nas faixas marginais da Fazenda, após a obrigação de abandonar suas benfeitorias e os cultivos estabelecidos em outras áreas, o que reestruturou a ocupação das Terras da Santa. Desse modo, grande área fora 'liberada' para venda aos interessados, o que se dera na década de 1920. Assim, segundo a *lógica da quarta parte* e no contexto das iniciativas de liberação de áreas para comercialização das terras, o total de 384,5 alqueires, equivalente a 930,49 hectares, foi efetivamente titulado aos descendentes de escravos em 1919, extensão de terras que fora mantida até 1932.

Da década de 1930 em diante quando houve sucessivo, contínuo e violento processo de expropriação das terras dos *pretos do Carmo*, revelado pelas disputas judicializadas, pelas compras subvalorizadas à base de troca por outras glebas localizadas em regiões mais distantes, por comida ou por animais de criação, pela simples apropriação de áreas por meio da expansão das cercas, as terras de negros foram abarcadas pelos fazendeiros vizinhos confrontantes ou entregues em pagamento de honorários aos advogados constituídos na defesa dos descendentes de escravos. A Província Carmelitana Fluminense deixa o cenário na década de 1930, após a divisão definitiva da fazenda em 1932, que já insere na ex-

propriedade os novos proprietários, em sua maioria advogados que detinham, ao todo 1.005, alqueires de terras. Outra grande parte das terras foi comprada por fazendeiros confrontantes, dentre os quais destacam-se Antônio e Joaquim Xavier de Lima, proprietários da vizinha Fazenda Icarai, conhecida pela volumosa produção leiteira onde aqueles ex-escravos e descendentes trabalharam por longo período. A família Xavier de Lima, cujos membros eram tratados por 'nhonhô' e 'nhanhá' e a quem as crianças negras eram ensinadas a *pedir louvado* em sinal de respeito mantinha estreitos laços de compadrio com os pretos do Carmo e, nas décadas de 1930 e seguintes, representaram a maior ameaça à manutenção das terras da Santa. Invasões, trocas – dadas as relações de patronagem e de compadrio que envolvem indivíduos em desequilíbrio de poder – e ainda expropriações marcam as décadas que se seguem no século XX, em transações formais e informais que, gradativamente, reduziram drasticamente a área ocupada por aqueles descendentes de escravos. Os advogados, alguns dos quais haviam sido constituídos anteriormente em defesa dos negros nos processos judiciais, detentores da maior parte da área no interior das Terras da Santa também foram responsáveis por grandes aquisições, e as negociaram no decorrer do tempo com outros fazendeiros que passaram a ocupar as valorizadas terras da região.

A pressão pela liberação das áreas continua até a década de 1970, quando se estabelecem os novos interesses imobiliários motivados pela implantação de condomínios fechados de alto padrão na região. A essa altura quase todas as antigas áreas dos descendentes de escravos estavam em mãos de grandes proprietários, apenas restando o pequeno quinhão da Santa, composto pela Capela de Nossa Senhora do Carmo rodeada por conjunto de casinhas, resguardado desde 1932, quando titulado em favor da igreja. Nesse momento, relatam os moradores, ainda houve a tentativa frustrada de abarcamento dos limites da pequena vila aos domínios da área que formaria o condomínio vizinho que recebe o emblemático nome de Patrimônio do Carmo. Na década de 1970 esse novo ator inserido no cenário, após negociação realizada com fazendeiro, denominado pelos moradores de *a firma*, compra porção significativa de terras na área de entorno da capela.

O bairro do Carmo agora encontra-se cercado pela Fazenda Icarai de um lado e de outro pelo empreendimento, o condomínio de alto padrão, que representa significativa fonte de renda aos descendentes de escravos da Santa. O residencial consolida-se na década de 1980, estabelecido em torno de relações conflituosas frente às terras da comunidade, sendo os proprietários mencionados como aqueles que enviaram tratores para derrubar as casas e apresentaram, em propagandas da época, a Capela do Carmo como parte integrante do Patrimônio do Carmo. Constantes pressões oriundas dos proprietários do condomínio e ainda

o descaso da prefeitura fizeram do bairro do Carmo um lugar esquecido em meio aos luxuosos vizinhos, em uma área de intensa especulação imobiliária.

A antiga Fazenda Icaraí fora recentemente vendida a um grupo coreano que implantará no local o maior campo de golfe da América Latina, a poucos metros do bairro. Em meio às iniciativas voltadas ao turismo da cidade, o bairro do Carmo representa para a prefeitura uma 'comunidade remanescente de quilombo' somente quando o título lhes é conveniente e pode significar algum benefício. No guia da cidade, o bairro é apresentado enquanto tal, sendo parte do roteiro turístico, todavia a prefeitura, quando procurada, não soube informar sequer o número de habitantes do local.

A informação apresentada, cerca de 700 pessoas, é oriunda de um censo realizado pelas próprias moradoras, e confirmado por meio da etnografia, somando o total de 672 moradores. Atualmente praticamente a mesma quantidade de pessoas contabilizadas no início do século XX ocupa os aproximadamente 16 hectares, equivalentes a 6,61 alqueires, uma área 300 vezes menor do que a efetivamente ocupada até o início do século e 58 vezes menor do que a titulada em 1919 em nome dos descendentes de escravos de Nossa Senhora do Carmo.

Novos campos de atuação e os agentes intermediários

O final da década de 1990 desponta no cenário já apaziguado de perdas territoriais e dispersão dos moradores um auto-referido “*representante dos moradores do Carmo*”, informando ao Ministério Público Federal e aos órgãos fundiários a existência do Quilombo do Carmo. Instituído presidente de entidade civil fundada com o objetivo de defender os “*interesses quilombolas*”, esse representante promoveu campanhas locais para comercializar terrenos a compradores em potencial não vinculados aos descendentes de escravos da Santa, situados em domínios titulados. A ele, a quem é atribuído vínculo de parentesco com família local e a ex-moradora do Carmo, criada como filha adotiva por casal de descendentes de escravos, foi associada uma série de atos ilícitos, como falsificação de documentos, falsidade ideológica e outros. Se o resultado foi, por um lado, o cumprimento de pena de reclusão pelos dois *ativistas*, por outro lado, a notícia da existência de comunidade remanescente de quilombo do bairro do Carmo em São Roque foi disseminada, determinando-se a instauração de procedimentos administrativos junto ao Ministério Público Federal e à Fundação Cultural Palmares. Nesse contexto de conflitos fundiários, violência e de representatividade discutível, já que os moradores do bairro nunca tinham ouvido falar de seu próprio auto-denominado representante, o Ministério Público Federal chega ao lugar. A primeira tarefa do MPF foi, buscando isolar as condutas temerárias, as meias-verdades e a apropriação dos fragmentos da

história do Carmo pelo suposto representante, identificar a existência de um direito. O MPF encontra, de um lado, o conjunto de moradores extremamente atemorizado e identificando as ilegalidades cometidas anteriormente com a própria luta pelos direitos territoriais e, de outro lado, os direitos territoriais prestes a se tornar inexecutáveis já que as áreas disponíveis no entorno da vila – parte das antigas áreas de ocupação dos descendentes de escravos – estão reservadas à implantação de loteamento destinado a ampliar o condomínio fechado construído na década de 1970. Na ausência de uma associação que os representasse, a interlocução é persistentemente tentada e finalmente efetivada com as *lideranças do bairro*, compostas principalmente pelas próprias moradoras, após intenso esforço de mapeamento da situação.

Vê-se que, com o direito reconhecido pelo artigo 68, uma série de questões de interesse, político e econômico impactam diretamente o modo pelo qual a comunidade se reconhece e se reproduz, com o dispositivo constitucional passam a representar instrumento de luta política efetiva, porque embora sempre fizessem parte do cenário político, a partir de agora podem combater no mesmo cenário em novas condições, enquanto sujeitos e atores portadores de direitos diferenciados. No decorrer dos séculos XVIII e XIX os pretos do Carmo já se inseriam no cenário político e econômico local, embora cativos estavam sob administração própria, por meio da figura do escravo-feitor, destituídos da presença do senhor e das violências dos grandes latifúndios. Os atores da política local já reconheciam na presença destes negros uma ameaça à ordem pública, reclamando de sua desobediência a determinações superiores, da perambulação pelas áreas urbanas, do acolhimento a escravos fugidos de outras propriedades, tudo por estarem livre da figura de um senhor que os controlasse permanente e eficientemente. Ameaçavam ainda por participarem da economia local com preços competitivos, produzindo para o auto-consumo e para garantir o abastecimento dos demais conventos.

Com a necessidade de aprofundamento da compreensão das intrincadas regras estabelecidas, dadas como pré-requisito e de cujo atendimento depende o acesso e a garantia de direitos, abrem-se novos campos para a atuação de intermediários detentores de conhecimentos específicos com a tarefa de torná-las inteligíveis. É certo que a instauração de processos de reconhecimento a grupos específicos está diretamente relacionada com a emergência da interferência e da atuação de inúmeros novos agentes políticos que se tornam cada vez mais presentes conforme avança a visibilidade desses grupos. Sejam esses agentes vinculados à igreja, às universidades, ao terceiro setor ou ativistas mais escolarizados egressos dos próprios grupos, eles atuam em várias direções, com objetivos e estratégias próprios, dirigidos ou não a estabelecer o reconhecimento como meta.

Além desses agentes, nos processos de reconhecimento de remanescentes de comunidades de quilombo, estão incluídos outros grupos de pressão ou apoio representados pela política local – como prefeitos e vereadores – e regional – como deputados estaduais, federais e líderes partidários – que se somam ou contrariam os interesses fundiários ameaçados. Por um lado, os grupos politicamente mais articulados conseguem atrair assessoria capaz de não somente traduzir internamente o conjunto de regras, mas também de preparar as chamadas *lideranças* treinadas para dialogar e interagir com os agentes institucionais atuantes localmente e com as demais autoridades representantes dos órgãos públicos executivos, legislativos e fiscalizadores, bem assim o poder judiciário, fazendo frente à série de novas necessidades inauguradas com a visibilidade, como atendimento a pesquisadores e à imprensa. Por outro lado, os grupos que não detém o nível de articulação política e de visibilidade capaz de se organizar plenamente ou de atrair assessores qualificados correm o risco de ser excluídos do processo de reconhecimento ou ficar à mercê de supostos ativistas que representam interesses ambíguos ou frontalmente contrários aos direitos a serem resguardados. Ambas as experiências têm produzido seus impactos internamente aos grupos.

Tem sido consenso disseminado entre os profissionais do direito e da própria antropologia que a *demanda por direitos territoriais*, para ser levada a termo seja, antes de tudo, apresentada pelos próprios sujeitos. Entretanto, é preciso distanciar-se criticamente desse consenso, na medida em que se consideram os processos de sujeição política e simbólica tornados efetivos ao longo de décadas e que resultam no ocultamento de agendas reivindicatórias. Revela-se importante, pois, que o antropólogo envolvido em pesquisas com esses grupos, situado dentro e fora dos órgãos de execução ou fiscalização da implantação desses direitos, comprometa-se a identificar as ambiguidades e a atuar visando a adequada administração das temporalidades¹ próprias dos processos de reconhecimento.

A construção social e a regulamentação jurídica da identidade

O bairro do Carmo, composto por devotos filhos da Santa, revela uma série de peculiaridades às quais o preceito constitucional pode não abarcar no processo que leva à sua aplicação. A atribuição da identidade quilombola a determinado grupo e os direitos fundiários

1 Os processos de reconhecimento são compostos pelo tempo comprimido em que se espera a elaboração dos estudos antropológicos, com a indicação do território reivindicado e pelo tempo longo, período que se aguarda a efetivação do direito territorial por meio da titulação. Entre um e outro situa-se o tempo de construção e consolidação da demanda, que não é idêntico para todos os grupos e é coerente com os contextos próprios.

que dela decorrem levam ao redimensionamento e à ressemantização do próprio conceito de quilombo, mas também redimensiona os conceitos de identidade, etnicidade e territorialidade.

No momento em que o Estado reconhece um grupo como remanescente de quilombo fixa uma identidade política, administrativa e legal, e ainda identidade social, que remete a uma identificação étnica, enquanto veículo de obtenção de direitos diferenciados. Desse modo, o artigo 68 do ADCT/CF-88 institui um novo sujeito social e político, etnicamente diferenciado a partir dos direitos instituídos por meio do dispositivo mencionado. Tal disposição do Estado em institucionalizar a categoria “*evidencia a tentativa de reconhecimento formal de uma transformação social considerada como incompleta. A institucionalização incide sobre resíduos e sobrevivências, revelando as distorções sociais de um processo de abolição da escravatura limitado, parcial*” (ALMEIDA, 1997: 125). A contrapartida necessária é levar em conta a variedade de situações de ocupação de terras por grupos remanescentes, para além da noção de fuga, resistência e negação do sistema escravocrata. Este novo sujeito é criado no contexto de lutas sociais que fazem da norma constitucional o seu instrumento, com a conversão simbólica do conceito de quilombo, que é transformado e ganha funções políticas de luta pela terra dada determinada característica étnica. A categoria jurídica *remanescente de quilombo* é criada, instituindo-se a coletividade enquanto sujeito de direitos fundiários e culturais (ARRUTI, 2003). Na medida em que a condição de remanescente de quilombo abarca elementos de identidade e sentimento de pertença a um grupo e a terras determinadas, entram no debate considerações acerca da etnicidade e territorialidade.

A aplicação do artigo 68 gera demandas específicas frente à comunidade que dele fará uso – a complexidade então é pautada na oposição entre a generalidade da lei e a peculiaridade do caso, que envolve uma gama de abordagens delicadas e dotadas da especificidade que formou e foi responsável pela manutenção desse grupo até o presente, numa trajetória marcada pelo conflito e pela exclusão. Desde a Constituição de 1988 esse quadro pode ser revertido na possibilidade de direitos. Assiste-se internamente ao grupo uma reestruturação caracterizada pelo papel relevante desempenhado pelo antropólogo, numa relação em que a reivindicação e até mesmo a possibilidade de continuidade do grupo colocam-se no horizonte. Trata-se do momento em que a lei, dada sua generalidade ou a expedição do título de propriedade nem sempre podem abarcar. O preceito constitucional cria novas figuras legais, novos sujeitos de direito que penetram o direito positivo, “*através dessas rachaduras hermenêuticas que são os direitos difusos*” (ARRUTI, 1997: 01). Ressemantizar o conceito de quilombo faz-se então necessário para discernir critérios de identificação das

comunidades remanescentes, tanto no plano conceitual quanto no normativo, ao agir em universos de referência distintos, quais sejam o da análise científica e de intervenção e o da interpretação jurídica. O debate insere-se portanto no âmbito da regulamentação jurídica da identidade, com a criação de novos sujeitos, com os quais o antropólogo desenvolve relações diretas em campo conflituoso, do qual passa a ser parte.

A emergência dos remanescentes pode ainda ser tomada no sentido dos rearranjos classificatórios, segundo a lógica da produção de unidades genéricas de intervenção e controle social, ao custo de uma redução da alteridade das populações submetidas a categorização (ARRUTI, 1997). Além de o campo se caracterizar pelo conflito, o próprio processo de nomeação de um grupo como remanescente é conflituoso, produzindo uma série de mudanças internas, em suas relações externas, seja com populações vizinhas, poderes locais ou aparelhos do estado, bem como entre seus membros, com acomodações, disputas, conflitos, alteração de significados, reelaboração da memória e modificação do *status* de seus pares.

Paralelamente, assiste-se ao processo de *descoberta* de novos direitos por parte da comunidade e assim as fronteiras – porosas – e as situações – marcadas pelo conflito – engendram uma mudança de consistência. Os arranjos internos do grupo passam por modificações orientadas no sentido político e são pautadas na reformulação da memória e das tradições. Aqui o antropólogo desenvolve seu trabalho na encruzilhada dos redimensionamentos conceituais frente às particularidades do grupo e aos conflitos políticos e fundiários. É, portanto, uma situação de *reinvenção cultural*, em sentido puramente positivo, que contribui para conferir importância normativa, afetiva e valorativa às identidades, criando condições de possibilidade para o surgimento ou para a intensificação de sentimentos de unidade e de pertencimento, bem como de destinos compartilhados.

A noção de territorialidade, que é também perpassada na aplicação do artigo 68 converge para a delimitação de território étnico determinado, cognominado terras de preto, terras de santo, mucambos. Denominações que significam territórios específicos e extrapolam a própria expressão e as classificações atribuídas pelo Estado, na medida em que englobam singularidades, contendo os modos particulares de utilização de recursos naturais e as grades de acesso à terra. As terras de preto, de origem variada, são tomadas como domínios entregues ou adquiridos por escravos, com ou sem formalização jurídica. No caso das terras de santo, o que se tem são responsabilidades simbólicas dos membros do grupo com divindades, sendo as relações travadas diretamente com caráter contratual. As divindades são as proprietárias do local enquanto os primeiros as servem, de formas diversas, e preservam o seu patrimônio (VAGNER, 2002). Nessa perspectiva, o Carmo seria *terra de preto* enquanto origem e

ascendência escrava, porém é *terra de santo* enquanto construção da identidade do grupo. Essas relações vão, portanto, além do registro de terras, englobam dimensão simbólica que deve ser levada em conta pelo antropólogo enquanto inserida na gama de singularidades do grupo. A realidade das *comunidades remanescentes de quilombo*, portanto, insere-se em campos geralmente conflituosos, na medida em que abarcam interesses fundiários e políticos, compostos por diversos atores e múltiplos interesses, sendo ainda relevante e fundamental na e para a atuação do antropólogo considerar as singularidades de cada uma dessas comunidades, enquanto grupo repleto de características próprias e particularidades.

Portanto, o reconhecimento de comunidades nos termos do artigo 68 implica em transformações e negociações, bem como readaptações, em diversos âmbitos, que alteram as relações internas e os significados, impactando tanto a auto-percepção dos grupos quanto a percepção de agentes exteriores face aos mesmos, em um campo perpassado pelo conflito, no qual o antropólogo exerce papel fundamental no novo horizonte que se abre perante a comunidade. A identificação e o reconhecimento oficial são, portanto, partes de um processo mais amplo de produção de nova rede de relações, produção de novos sujeitos políticos, produção de revisão histórica e sociológica, somando-se ainda a ampliação da hermenêutica jurídica (ARRUTI, 2003).

A *comunidade* enquanto sujeito de direito coletivo institui-se como categoria específica, engendrando novos tipos de relações sociais, criando-se novos sentimentos de unidade sociocultural de onde provém sua força política, que cresce junto com a força social e com os direitos que adquire e concretiza. A posse da terra é, portanto, repertório de expressões peculiares que se distinguem das disposições jurídico-formais de propriedade e de titulação, evidenciando territorialidades carregadas de especificidades que fogem à estrutura simplesmente agrária de organização fundiária. O Carmo corporifica a questão, revelando-se como território específico de preto e de santo, que se interpenetram simbolicamente, construído historicamente e legitimado por um sistema de relações sociais intrínseco pautado na religião, responsável pela manutenção da unidade do grupo ao longo da trajetória de expropriações e conflitos. Ainda que, como resultado da disputa pelas terras, a área ocupada pelos negros tenha sido reduzida em 99,72%, essas referências constitutivas ainda hoje marcam o seu cotidiano. Tem-se, então, a emergência de multiplicidade de formas de propriedade, cada qual portadora da complexidade que lhe é específica, opondo-se à homogeneização imposta pelos procedimentos administrativos do Estado. A identidade é construída em correlação com o território, e dessa relação se cria e informa o direito à terra. Os direitos territoriais garantidos pelo artigo 68 do ADCT estão em relação íntima aos direitos

culturais dessas comunidades. Em que pese a realidade do Carmo e das comunidades descendentes de quilombo de um modo geral, as reflexões acerca da configuração fundiária, dos critérios de acesso e da legitimação da propriedade devem estar presentes ao longo do processo de reconhecimento, protegendo-se do movimento de homogeneização imposto pelo ordenamento jurídico e pelo Estado, de modo a aproximar o olhar sobre cada situação peculiar.

Os novos papéis do antropólogo frente às políticas de reconhecimento: espaços de inteligibilidade para a construção de demanda no decorrer do processo.

Nesse campo, a contribuição do antropólogo ao reconhecimento oficial de *remanescente de quilombo* nos termos do artigo 68 do ADCT é parte do debate acerca da regulamentação jurídica das identidades, construído no campo que envolve diversos direitos, atores e interesses, situações históricas e conflitos. A territorialidade negra constatada não implica necessariamente conexão com as demandas da comunidade no sentido da titulação – a importância da pesquisa antropológica nesse processo é bastante discutida pela literatura específica em casos onde a demanda é clara (LEITE, 2004).

Todavia, a comunidade do Carmo apresenta ainda outra situação em que se constata a existência do direito. Durante a pesquisa antropológica realizada, o papel do antropólogo foi importante na construção da percepção do grupo enquanto portador de direito. A chave de todo o processo pode residir antes da titulação, quando realizados os diagnósticos e as construções teóricas, com a participação do antropólogo em suas várias etapas de realização.

As perícias antropológicas inserem-se em quadros complexos, amplos campos de interlocução do qual fazem parte vários agentes e interesses, bem como diversos profissionais. É ainda um campo cheio de expectativas quanto ao trabalho do antropólogo, por parte da comunidade – o antropólogo ali representa a possibilidade de direitos que são ainda novidades para muitas comunidades, que se organizam para pleiteá-los, e é ainda visto como alguém que pode solucionar os conflitos. O profissional chamado a realizar os laudos, além inserir-se nesse campo conflituoso, é parte da nova organização da comunidade enquanto remanescente de quilombo, pautada no acesso a direitos histórica e culturalmente construídos.

O trabalho do antropólogo, realizado no âmbito do reconhecimento de comunidades descendentes de quilombos tem ampla abrangência. O processo de elaboração do laudo na relação e na inserção com os membros do grupo carrega para dentro de si suas dúvidas e seus questionamentos, seu descobrimento e os conflitos que os perpassam – desse modo o laudo

deve ser tomado em conta frente à grande responsabilidade que carrega por seus desdobramentos. Não emite atestados acerca de identidade, tampouco determina aqueles que usufruirão direitos, mas é documento produzido por profissional que deve estar ciente de que os seus escritos não representam tão somente mais uma leitura sobre fatos no interior de um quadro teórico- metodológico. É o meio pelo qual se produzem elementos que permitem a elaboração de um julgamento (LEITE, 2004; SANTOS, 2004), ou ainda, conforme dito por Aracy Lopes da Silva (USP), o antropólogo quando assume a elaboração de um laudo assume outras posições, de cientista e trabalhador acadêmico, de pesquisador de campo, de militante e de representante de uma profissão não regulamentada, que produz conhecimento não aplicado, mas aplicável, cuja eficácia na função de fornecer material de prova depende do seu rigor em termos acadêmico.

O papel do antropólogo enquanto profissional é também repensado porque perpassado por uma série de questões éticas e de outras tensões, sendo carregado de responsabilidades frente ao grupo que estuda. Dado tratar-se de um direito coletivo, há ainda outros tantos pontos que podem ser destacados, considerando as relações internas ao grupo. O sujeito do direito é o grupo, tomado como a somatória de vários indivíduos dentro do todo, como bloco categorizado em “*comunidade remanescente de quilombo*”. Indivíduos que compartilham espaços e crenças, mas não necessariamente compartilham modos unívocos de pensar, representam tendência, não unanimidade absoluta. Fatos que devem ser observados e trabalhados pela sensibilidade do antropólogo em campo, mas que para o preceito constitucional e para o título de propriedade que dele resulta não existem, pois esses grupos e indivíduos são tomados como ideal e abstratamente unos.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Alfredo Vagner B. Os Quilombos e as Novas Etnias. In LEITÃO (org), Direitos Territoriais das Comunidades Negras Rurais. São Paulo: Instituto Sócio Ambiental, 2002.
- ARRUTI, José Maurício. A Emergência dos Remanescentes: notas para um dialogo entre indígenas e quilombolas. Mana, 1997.
- ARRUTI, José Maurício. O Quilombo Conceitual: para uma sociologia do Artigo 68. Projeto Egbé. Territórios Negros, Koinonia, 2003.
- LEITE, Ilka Boaventura. Questões Éticas da Pesquisa Antropológica na Interlocução com o Campos Jurídico. In VICTORA et all (org), Antropologia e Ética: o Debate Atual no Brasil. Niterói, ABA & EDUFF, 2004.

SANTOS, Sílvia Coelho dos. Ética e Pesquisa de Campo. In VICTORA et all (org), Antropologia e Ética: o Debate Atual no Brasil. Niterói, ABA & EDUFF, 2004.